SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117257 - AP (2025/0447527-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORES	:	HÉLIO RIOS FERREIRA - AP001495B
		ANDRE ROCHA - AP001660B
AGRAVADO	:	D P A S
AGRAVADO	:	L C P A
AGRAVADO	:	V P A G
ADVOGADOS	:	GUILHERME CARVALHO E SOUSA - AP001484B
		GUILHERME CARVALHO E SOUSA - DF030628
		RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES - DF065911
		LINDCEY VIEIRA DE ALMEIDA NASCIMENTO - DF061177

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DE EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO DISSOCIADAS DO OBJETO DA LIDE. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em mandado de segurança impetrado contra ato judicial relacionado ao processamento de exceção de impedimento em apelação cível.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC, bem como pela incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. Em decisão monocrática, o relator concluiu que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da inadmissão, limitando-se a combater apenas o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No agravo interno, verificou-se, ainda, que as razões recursais apresentadas estavam dissociadas do objeto da controvérsia, por fazerem referência a ação monitória estranha aos autos do mandado de segurança em exame.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58172048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:40:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 4d7cb839-2ba0-4253-ad95-3fdbfba184a7

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial observou o dever de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; e (ii) estabelecer se a apresentação de razões recursais dissociadas do objeto da lide inviabiliza o conhecimento do agravo interno.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em múltiplos óbices, razão pela qual compete ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados para obstar o seguimento do recurso.

6. O art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ autorizam o não conhecimento do agravo em recurso especial quando ausente impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

7. A jurisprudência consolidada da Corte Especial do STJ estabelece que a ausência de enfrentamento concreto e pormenorizado dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

8. A apresentação de razões recursais vinculadas a ação monitória estranha aos presentes autos evidencia ausência de correlação entre o recurso e a controvérsia efetivamente decidida, circunstância que acarreta a preclusão da matéria não impugnada.

9. A ausência de fundamentação específica e de cotejo analítico entre os argumentos recursais e a decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA58172048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:40:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 4d7cb839-2ba0-4253-ad95-3fdbfba184a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117257 - AP (2025/0447527-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORES	:	HÉLIO RIOS FERREIRA - AP001495B
		ANDRE ROCHA - AP001660B
AGRAVADO	:	D P A S
AGRAVADO	:	L C P A
AGRAVADO	:	V P A G
ADVOGADOS	:	GUILHERME CARVALHO E SOUSA - AP001484B
		GUILHERME CARVALHO E SOUSA - DF030628
		RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES - DF065911
		LINDCEY VIEIRA DE ALMEIDA NASCIMENTO - DF061177

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DE EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO DISSOCIADAS DO OBJETO DA LIDE. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em mandado de segurança impetrado contra ato judicial relacionado ao processamento de exceção de impedimento em apelação cível.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC, bem como pela incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. Em decisão monocrática, o relator concluiu que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da inadmissão, limitando-se a combater apenas o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No agravo interno, verificou-se, ainda, que as razões recursais apresentadas estavam dissociadas do objeto da controvérsia, por fazerem referência a ação monitória estranha aos autos do mandado de segurança em exame.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA57888327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:50
Código de Controle do Documento: 0f108187-1423-482b-a65e-99e98335bb11

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial observou o dever de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; e (ii) estabelecer se a apresentação de razões recursais dissociadas do objeto da lide inviabiliza o conhecimento do agravo interno.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundada em múltiplos óbices, razão pela qual compete ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados para obstar o seguimento do recurso.

6. O art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ autorizam o não conhecimento do agravo em recurso especial quando ausente impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

7. A jurisprudência consolidada da Corte Especial do STJ estabelece que a ausência de enfrentamento concreto e pormenorizado dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

8. A apresentação de razões recursais vinculadas a ação monitória estranha aos presentes autos evidencia ausência de correlação entre o recurso e a controvérsia efetivamente decidida, circunstância que acarreta a preclusão da matéria não impugnada.

9. A ausência de fundamentação específica e de cotejo analítico entre os argumentos recursais e a decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, por incidência da Súmula nº 182/STJ (e-STJ, fls. 2372-2383).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ, fls. 2391-2398).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a ocorrência de "manifesta irregularidade formal, decorrente da juntada de recurso aleatório e com objeto estranho à presente demanda" (e-STJ, fls. 2402-2403).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA57888327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:50
Código de Controle do Documento: 0f108187-1423-482b-a65e-99e98335bb11

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fls. 2372-2383):

> *[...]*
>
> *O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.*
>
> *Contudo, a partir do cotejo entre a decisão de inadmissibilidade do recurso especial e as razões do agravo, verifico a existência de óbice formal impeditivo do conhecimento do recurso, qual seja, a carência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do recurso especial.*
>
> *Com efeito, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*
>
> *À propósito, cumpre registrar que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC (Relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018), assentou entendimento de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Veja-se:*
>
> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
>
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
>
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
>
> *3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo,*

Documento eletrônico VDA57888327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:50
Código de Controle do Documento: 0f108187-1423-482b-a65e-99e98335bb11

ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 701.404/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Esse posicionamento vem guiando a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte e das turmas que a integram, como se nota a partir dos acórdãos que consignaram: "a ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)" (AgInt nos EREsp n. 1.842.807/SC, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 7/5/2024, AgInt no AREsp n. 2.790.566/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025 e AgInt no AREsp n. 2.745.096/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto pela parte agravante com amparo nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 2304-2310):

*O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, interpôs **RECURSO ESPECIAL**, em face dos acórdãos do Tribunal Pleno deste Tribunal, assim ementados:*

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1) Caso em exame: trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do relator da Apelação Cível nº 0010456-84.2019.8.03.0001, consubstanciado na inércia acerca do regular processamento da Exceção de Impedimento suscitada em desfavor de um dos desembargadores que integrante da turma julgadora naqueles autos; 2) Teses do recurso: (i) que após a publicação do Acórdão nos autos da Apelação Cível nº 0010456- 84.2019.8.03.0001 opuseram Embargos de Declaração e Exceção de Impedimento em desfavor de um dos membros da turma julgadora; (ii) que, por meio do despacho, o relator da ação se reservou em apreciar os fundamentos da exceção de impedimento e dos embargos em conjunto, sem adotar o devido processamento da Exceção; (iii) que após a interposição de Agravo Interno, o relator determinou a inclusão do processo em pauta virtual para julgamento dos recursos, razão pela qual impetraram o presente

Documento eletrônico VDA57888327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:50
Código de Controle do Documento: 0f108187-1423-482b-a65e-99e98335bb11

mandamus; 3) Razão de decidir: (i) o mandado de segurança é um instrumento jurídico que visa proteger o direito líquido e certo de uma pessoa, quando ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade; (ii) Conforme orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal "o mandado de segurança somente é admitido em face de decisões jurisdicionais diante da presença concomitante das seguintes circunstâncias: (i) inexistência de meio recursal apto a reverter a decisão judicial desfavorável; (ii) ausência de trânsito em julgado, consoante art. 5º, inc. III, da Lei nº 12.016, de 2009, e (iii) comprovada inequívoca teratologia ou ilegalidade da decisão judicial" (AgR no MS 38.472/RS); (iii) no caso, verificada a alegada ofensa ao direito liquido e certo dos impetrantes, na medida em que incabível a correição e o único recurso admissível contra a decisão do relator foi interposto (agravo interno) e, mesmo assim, a irregular do processamento da exceção de impedimento interposta naqueles autos não foi corrigida; 4) Dispositivo: segurança concedida."

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA CONTRADIÇÃO QUANTO À AUTORIDADE COATORA E OMISSÃO PARA PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em exame: Embargos de declaração opostos pelo Estado do Amapá contra Acórdão concessivo de segurança em mandado de segurança, no qual se impugnava a omissão no processamento de exceção de impedimento ajuizada contra magistrado integrante da turma julgadora. Sustenta-se erro material na identificação da autoridade coatora e omissão quanto ao prequestionamento de dispositivos legais. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em saber: (i) se há erro material ou contradição na identificação da autoridade coatora no Acórdão embargado; e (ii) se houve omissão relevante no tocante ao prequestionamento de dispositivos legais e jurisprudenciais indicados. III. Razões de decidir:(i) A autoridade coatora foi corretamente identificada como o Desembargador Carlos Tork, sendo o Desembargador Rommel Araújo apenas o destinatário da exceção de impedimento. Inexistência de contradição ou erro material.(ii) O Acórdão enfrentou adequadamente a controvérsia à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal e da imparcialidade, sendo desnecessária a citação literal dos dispositivos legais para fins de prequestionamento, conforme jurisprudência dos tribunais superiores. (iii) Ausência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Embargos rejeitados. IV. Dispositivo: Embargos de declaração rejeitados.Tese de julgamento: "1. A menção a magistrado destinatário de exceção de impedimento não implica erro material na identificação da autoridade coatora. 2. O prequestionamento não exige a citação literal de dispositivos legais, desde que a matéria tenha sido decidida de forma fundamentada.""

No presente recurso especial, o Estado do Amapá alega violação aos artigos 1.022 e 489, §1º, IV, do CPC, bem como aos artigos 144 e 146, §1º, do CPC/2015 e aos artigos 6º e 10 da Lei nº 12.016/2009. Sustenta que o acórdão recorrido não enfrentou de forma adequada os argumentos apresentados nos embargos de declaração, notadamente quanto à identificação da autoridade coatora e ao processamento da exceção de impedimento. Afirma que o mandado de segurança não seria a via processual adequada para discutir a questão, por demandar dilação probatória incompatível com o rito, e que a decisão violou dispositivos legais que regulam o devido processo e a fundamentação das decisões judiciais.

A parte recorrente argumenta que a decisão do tribunal deixou de observar requisitos essenciais da prestação jurisdicional, incorrendo

Documento eletrônico VDA57888327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:50
Código de Controle do Documento: 0f108187-1423-482b-a65e-99e98335bb11

em omissão e negativa de vigência às normas invocadas, ao não analisar todos os fundamentos capazes de infirmar a conclusão adotada. Defende que não há ato teratológico ou abusivo por parte da autoridade apontada, sendo incabível o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal, conforme entendimento da Súmula 267 do STF. Requer o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido e determinar novo julgamento, com a devida análise dos dispositivos indicados e correção das omissões apontadas.

Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (mov. 3405477).

É o relatório.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE:

O recurso é próprio, adequado e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e está representado por procurador do estado.

A irresignação é tempestiva e o recorrente é dispensado do preparo recursal.

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

Pela leitura dos acórdãos, constata-se que as questões trazidas à discussão foram suficientemente dirimidas por esta Corte Estadual. A propósito, nesse ponto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes em defesa da tese que sustentam, devendo apenas enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda (AgRg no REsp 1.463.883/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

Vejamos trechos do acórdão do Mandado de Segurança recorrido:

“O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO LAGES (Relator) – Nos termos da Constituição Federal (art. 5º, LXIX) e da Lei nº 12.016/09 (art. 1º), a ação mandamental se destina à proteção de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ilegal ou proferido com abuso de autoridade que viole ou cause receio de violação a direito líquido e certo, situação que deve ser aferível de plano.

Nesse sentido, tem-se que o mandado de segurança é um instrumento jurídico que visa proteger o direito líquido e certo de uma pessoa, quando ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Em relação aos atos de juízes, a jurisprudência brasileira reconhece que o mandado de segurança é cabível para contestar decisões que violam direitos fundamentais ou garantias processuais. Isso é, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo. Conforme orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, "o mandado de segurança somente é admitido em face de decisões jurisdicionais diante da presença concomitante das seguintes circunstâncias: (i) inexistência de meio recursal apto a reverter a decisão judicial desfavorável; (ii) ausência de trânsito em julgado, consoante art. 5º, inc. III, da Lei nº 12.016, de 2009, e (iii) comprovada inequívoca

Documento eletrônico VDA57888327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:50
Código de Controle do Documento: 0f108187-1423-482b-a65e-99e98335bb11

teratologia ou ilegalidade da decisão judicial" (STF - AgR no MS 38.472/RS, relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2023, DJe 04/07/2023).

No caso, os fatos apontados no presente mandamus consistem, em suma, na condução tumultuada da Apelação Cível nº 0010456-84.2019.8.03.0001, notadamente na inércia do relator em efetuar o regular processamento da Exceção de Impedimento suscitada em desfavor do Des. Rommel Araújo naqueles autos. Atualmente existem três recursos pendentes de apreciação nos autos da Apelação Cível nº 0010456-84.2019.8.03.0001, são eles: Embargos de Declaração (art. 1.023 do CPC e art. 339 do RITJAP), Exceção de Impedimento (art. 146 do CPC e 382 do RITJAP) e Agravo Interno (art. 1.021, § 2º do CPC e 326 d RITJAP), os quais possuem trâmites legalmente diversos.

Nas informações prestadas no id: 1229575 a autoridade coatora informou que o pedido de pauta de julgamento se refere aos embargos de declaração e ao agravo interno.

Acontece que se mostra temerário e passível de nulidade o julgamento, em conjunto, dos embargos de declaração e do agravo interno, quando este último questiona a ausência de apreciação da Exceção de Impedimento do Des. Rommel Araújo, o qual compõe a turma julgadora, tanto dos embargos de declaração quando do próprio agravo interno.

Assim, tendo em vista que o agravo de interno questiona a ausência de processamento da Exceção de Impedimento do Des. Rommel Araújo, sua análise deve preceder a apreciação dos demais recursos.

Por fim, anoto que nada obstante a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal estabelecer que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição", no caso dos autos, incabível a correição e o único recurso admissível contra a decisão do relator foi interposto (agravo interno) e mesmo assim, o ato não foi corrigido.

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmar a liminar que determinou a suspensão da análise dos embargos de declaração opostos nos autos da Apelação Cível nº 0010456-84.2019.8.03.0001, até que a Exceção de Impedimento do Des. Rommel Araújo seja apreciada, haja vista que o ilustre desembargador integra a turma julgadora." (grigado)

Seguidamente vejamos trechos do acórdão dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança recorrido:

"A alegação de erro material não merece prosperar. Como se extrai da leitura do Acórdão embargado, o Desembargador Rommel Araújo é mencionado apenas na condição de magistrado contra o qual foi dirigida a exceção de impedimento, enquanto a autoridade coatora, entendida como aquela que praticou o ato omissivo impugnado no mandado de segurança, é o Desembargador Carlos Tork. ***Tal identificação está presente desde a exordial da impetração e foi reiterada de forma clara no relatório e na fundamentação do julgado, inexistindo, portanto, qualquer contradição ou erro material a ser corrigido. Quanto à alegada omissão por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados, também não assiste razão ao embargante. O Acórdão impugnado enfrentou adequadamente a controvérsia posta, ainda que sem menção expressa e literal a todos os artigos indicados. A jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores admite que o prequestionamento se dá quando a matéria jurídica controvertida***

Documento eletrônico VDA57888327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:50
Código de Controle do Documento: 0f108187-1423-482b-a65e-99e98335bb11

é efetivamente debatida e decidida, sendo desnecessária a citação literal dos dispositivos legais, desde que a motivação contenha fundamentos suficientes para viabilizar eventual interposição de recurso extraordinário ou especial*. No caso em apreço, o Acórdão embargado apreciou expressamente a legalidade do processamento da exceção de impedimento, à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal e da imparcialidade, e reconheceu a ilegalidade qualificada apta a justificar a impetração do mandado de segurança, não havendo, portanto, omissão relevante que enseje acolhimento dos embargos. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É como voto." (grifado)*

*Assim, averiguo que não estão presentes os requisitos para admissão do presente recurso, pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise do presente recurso demandaria o revolvimento de matéria fático-probatórias, o que é vedado pela Súmula 7 (**pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial**) e também o recurso está de acordo com a decisão dos tribunais superiores, ensejando o óbice da Súmula 83 do STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.).*

A propósito, confiram-se julgados da Corte Superior:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS . 165, 458 E 535 DO CPC/1973. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO ANTE A NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CONEXÃO . AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. VINCULAÇÃO DA DESEMBARGADORA RELATORA SUBSTITUÍDA. O DISPOSITIVO LEGAL INDICADO COMO VIOLADO NÃO TRATA DA MESMA SITUAÇÃO . SÚMULA 284/STF. INVIABILIDADE DE EXAME DE TEXTO NORMATIVO INFRALEGAL. IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR RELATOR SUBSTITUTO. TESE JÁ AFASTADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR NOS AUTOS DO APELO NOBRE ORIUNDO DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO OPOSTA NA ORIGEM . AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. **O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe- se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.** 2. Alterar as conclusões da Corte de origem sobre a configuração da litispendência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância . Julgados: REsp. 1.804.582/SP, Rel . Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.5.2019; AgInt no REsp . 1.371.467/RJ, Rel. Min . GURGEL DE FARIA, DJe 28.3.2019; AgRg no REsp. 1 .343.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19 .3.2014. [...].(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1185827 ES 2017/0261463-0, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/11/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2020)" (grifado)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57888327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:50
Código de Controle do Documento: 0f108187-1423-482b-a65e-99e98335bb11

*1. **Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do estatuto processual civil de 2015.** 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.401.520/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.) (grifado)*

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ATUAÇÃO DA CEF COMO AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.** 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a eventual legitimidade da instituição financeira está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: é legítima se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda; não o é se atuar meramente como agente financeiro. Precedentes. Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 2.096.804/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)" (grifado)*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. **Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático- probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. Acórdão de origem que está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do verbete n. 83 da Súmula.** 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.460.949/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.). (grifado)*

Ante o exposto, não admito este Recurso Especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do Código de Processo Civil.

(destaques no original)

*Observa-se que o recurso especial foi inadmitido na origem em razão de: **(i)** ausência de negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação (ausência de afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC); **(ii)** incidência da Súmula n. 7/STJ; e **(iii)** incidência da Súmula n. 83/STJ.*

Entretanto, nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 2328-2338), verifica-se que a parte agravante não impugnou, de forma específica, concreta e efetiva, os óbices relativos à ausência de negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação e incidência da Súmula n. 83/STJ, porquanto não teceu qualquer consideração ou argumentação voltada a afastar tais fundamentos, limitando-se a impugnar o óbice relativo à incidência da Súmula n. 7/STJ, sem, contudo, demonstrar, de modo claro e objetivo, em que consistiriam os alegados vícios de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco indicar a relevância do enfrentamento das questões supostamente não analisadas para o deslinde da

Documento eletrônico VDA57888327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:50
Código de Controle do Documento: 0f108187-1423-482b-a65e-99e98335bb11

controvérsia, nem demonstrar, por meio de precedentes atuais, que a jurisprudência desta Corte não se encontraria no mesmo sentido do decisum impugnado ou que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados.

Assim, verifica-se que não houve impugnação concreta e efetiva de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem.

Cabe consignar que a adequada impugnação ao óbice da ***Súmula n. 83*** *deste Superior Tribunal de Justiça pressupõe a demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência desta Corte não estaria no mesmo sentido do acórdão impugnado ou de que o caso em exame seria distinto em relação aos precedentes invocados, o que não se demonstrou na hipótese.*

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

3. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.655.286/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA.

1. "O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp 1.899.097/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4.4.2022, DJe de 8.4.2022).

Documento eletrônico VDA57888327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:50
Código de Controle do Documento: 0f108187-1423-482b-a65e-99e98335bb11

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Não houve adequada impugnação ao fundamento da decisão recorrida que aplicou a Súmula n. 83 dessa Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que o caso é distinto daquele veiculado nos precedentes invocados como paradigmas, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.198.267/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)

Assim, embora a parte agravante aponte, em suas razões recursais, parte dos óbices indicados como causa de inadmissibilidade do recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, concreta e efetiva, todos os fundamentos que amparam a decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Dito de forma mais clara, a parte agravante não impugnou a incidência dos óbices de maneira específica e suficiente (ausência de negativa de prestação jurisdicional e Súmula n. 83/STJ), tampouco apresentou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, nem demonstrou a inaplicabilidade dos precedentes nela indicados ao caso concreto, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

Ante o exposto, ***não conheço*** *do agravo em recurso especial.*

Deixo de majorar os honorários recursais, porquanto incabível a providência na espécie.

Publique-se. Intime-se.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA57888327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:50
Código de Controle do Documento: 0f108187-1423-482b-a65e-99e98335bb11

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. SUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL, LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E SUA ECONOMICIDADE PARA O MUNICÍPIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.*
>
> *1. Ao agravo interno não se aplica a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, porque isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.*
>
> *2. Entendimento diverso a respeito da suficiência da prova pericial, da legalidade da contratação e de sua economicidade para o Município implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusula contratual, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).*
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.750.222/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)*

> *CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA,*

Documento eletrônico VDA57888327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:50
Código de Controle do Documento: 0f108187-1423-482b-a65e-99e98335bb11

ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(…)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

Documento eletrônico VDA57888327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:50
Código de Controle do Documento: 0f108187-1423-482b-a65e-99e98335bb11

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(…)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, verifico que a parte agravante, a despeito do cumprimento do prazo recursal, juntou aos autos razões de agravo dissociadas do objeto da presente lide (e-STJ, fls. 2391-2398), de tal modo que quedaram-se preclusas eventuais pretensões de impugnação dos fundamentos da decisão ora combatida, qual seja a incidência da Súmula nº 182/STJ, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Isso porque, versam os presentes autos de recurso em mandado de segurança por irregular processamento de exceção de suspeição, enquanto o recurso juntado faz alusão a ação monitória, que tramita com parte distinta das constituídas nos presentes autos.

Documento eletrônico VDA57888327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:50
Código de Controle do Documento: 0f108187-1423-482b-a65e-99e98335bb11

Assim, opera-se a preclusão da matéria não atacada, haja vista a flagrante ausência de cotejo analítico nas razões do agravo com as razões da decisão agravada..

Dito mais claramente, a defesa não impugnou de maneira específica e suficiente os argumentos que sustentam a decisão agravada, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pela decisão que inadmitiu o recurso especial ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO E DE LIMPEZA EM GERAL. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. NOVA VALORAÇÃO DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.*
>
> *1. Ao agravo interno não se aplica a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, porque isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.*
>
> *2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a suspensão da prescrição entre 24/6/2015 e 3/3/2017, à luz dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei 20.910/1932, e delimitou a exigibilidade apenas da Nota Fiscal 7.381, com vencimento em 20/11/2013.*
>
> *3. A decisão agravada afastou os argumentos da recorrente, sob o fundamento de que o Tribunal de origem reconheceu a prescrição apenas no tocante aos débitos anteriores a novembro de 2013, porque adotou o entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual, pendente requerimento administrativo, ocorre a suspensão do cômputo do prazo prescricional e, quanto aos exigíveis, fixou o termo inicial dos juros de mora e a correção monetária.*
>
> *4. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incidem no caso em questão as Súmulas 5 e 7 do STJ, as quais preceituam, respectivamente, que "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
>
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.383.691/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA*

Documento eletrônico VDA57888327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:50
Código de Controle do Documento: 0f108187-1423-482b-a65e-99e98335bb11

AO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou a alegada intempestividade do agravo em recurso especial e a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.

2. Agravo interno não conhecido.

não con(AgInt no AREsp n. 2.634.826/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:50
Código de Controle do Documento: 0f108187-1423-482b-a65e-99e98335bb11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.117.257 / AP

Número Registro: 2025/0447527-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00104568420198030001 104568420198030001 60004868220248030000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORES	: HÉLIO RIOS FERREIRA - AP001495B
	ANDRE ROCHA - AP001660B
AGRAVADO	: D P A S
AGRAVADO	: L C P A
AGRAVADO	: V P A G
ADVOGADOS	: GUILHERME CARVALHO E SOUSA - AP001484B
	GUILHERME CARVALHO E SOUSA - DF030628
	RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES - DF065911
	LINDCEY VIEIRA DE ALMEIDA NASCIMENTO - DF061177

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE/MATERNIDADE SOCIOAFETIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORES	: HÉLIO RIOS FERREIRA - AP001495B
	ANDRE ROCHA - AP001660B

Documento eletrônico VDA58139759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:08:24
Código de Controle do Documento: c75cd7bc-86a6-4f45-b817-b9bcb45de7e6

AGRAVADO	: D P A S
AGRAVADO	: L C P A
AGRAVADO	: V P A G
ADVOGADOS	: GUILHERME CARVALHO E SOUSA - AP001484B
	GUILHERME CARVALHO E SOUSA - DF030628
	RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARÃES - DF065911
	LINDCEY VIEIRA DE ALMEIDA NASCIMENTO - DF061177

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:08:24
Código de Controle do Documento: c75cd7bc-86a6-4f45-b817-b9bcb45de7e6